

Nº do documento:	00023/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PARECER REP DA FAZENDA		
Autor:	2190031 - SERGIO DALIA BARBOSA		
Data da criação:	04/04/2019 11:16:53		
Código de Autenticação:	9179042A5B4C53F1-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Proc. 030/014145/2019 – Laercio de Mendonça Furtado – IPTU – Lanç. Complementar – (Rec. Voluntário-Procnit)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária que julgou IMPROCEDENTE Impugnação à notificação de lançamento complementar IPTU retroativo aos exercícios de 2013 a 2018, do imóvel sito à Rua Newton Prado 70/404, Santa Rosa, inscrição cadastral 146.653-1.

De fls. 04-05, a Impugnação indeferida que questiona os dados cadastrais relativos às características do imóvel relativas ao revestimento externo do imóvel, e quanto à forro e laje.

À fl. 34, termo de vistoria SEDIL confirmando vistoria antes procedida e constante do processo 030/006521/2018, para afirma que “o forro está correto” no cadastro deste Secretaria, sendo laje, e que o revestimento externo é, de fato, só de cerâmica na parte frontal, sendo nas laterais e nos fundos, em óleo.

De fls. 35-41 o parecer FCEA que, afirmando inicialmente a correção dos elementos cadastrais informados (fachada e forro), situa a controvérsia do litígio na questão da base de cálculo do imposto com reflexo no valor venal do imóvel, arguido pelo Impugnante como “excesso de exação”, para opinar pelo indeferimento do pedido tendo em conta a correta aplicação das fórmulas do Anexo II do CTMN, com apoio dos arts. 11, 13 e 12, do mesmo diploma.

De fl. 42 a decisão que, com base no parecer FCEA, julgou improcedente a Impugnação, dando ensejo ao presente Recurso.

De fls. 45-47 o presente Recurso que, questionando a decisão como proferida, imputa falta de motivação à notificação de lançamento; que a passagem de categoria de “C” para “B” se deu pelo fato da fachada com revestimento de cerâmica já de

conhecimento pela Administração desde a ocasião do “habite-se”; que a “cobertura” e “forro” são a mesma coisa, o que não foi suficientemente “ esclarecido”; que o imóvel deve permanecer na categoria “B” (Tabela 5), e que, quanto à pintura, a pontuação passa a ser de 5 pontos, resultando num total de 74 pontos por inexistência de “forro”; e que, por fim, o valor venal obtido não condiz a realidade da região do imóvel.

É o relatório.

Trata-se, como se observa, de lançamento complementar IPTU acerca de dados cadastrais não utilizados no lançamento anterior, com retroação aos exercícios de 2013 a 2018. Conforme processo 030/018602/2018, de mesmo objeto e condomínio residencial (Rua Newton Prado 70), mereceu a questão decisão deste Colegiado pelo cancelamento do lançamento, por incorrer o ato em erro de direito revelado pelo conhecimento prévio da Administração Tributária do aumento da área tributável, cuja ementa do voto revisor ora transcrevo:

“EMENTA IPTU – Recurso voluntário – Lançamento complementar – Alteração de fachada – Fato não conhecido pela fiscalização ao tempo do lançamento anterior – Erro de fato caracterizado – Desconsideração das áreas comuns no cálculo do valor venal – Aumento da área tributável – Situação previamente conhecida pela Administração Tributária – Erro de direito – Impossibilidade de segregação – Nulidade do lançamento – Provimento do Recurso.”

No presente caso, cuida-se da unidade 404 do mesmo edifício (Rua Newton Prado 70), insc. 146653-1, alcançada pelo mesmo procedimento fiscal como acima referido, impondo-se, assim, mesma conclusão neste Conselho em atenção à uniformidade de suas decisões.

Sendo assim, é o parecer para recomendar o conhecimento do presente Recurso Voluntário e sua PROCEDÊNCIA, com o fim de anular o lançamento complementar relativo aos exercícios de 2013 a 2018, com novo lançamento nos termos referidos na decisão do Proc. 030/018602/2018.

Em 04 de Abril de 2019.

Sérgio Dalia Barbosa

Rep. da Fazenda

Nº do documento:	00689/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	04/04/2019 16:24:01		
Código de Autenticação:	355F9FEF231BB45E-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente para conhecer do parecer da Representação Fazendária e medidas necessárias

Em, 04 de abril de 2019

Documento assinado em 04/04/2019 16:24:01 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Documento assinado em 04/04/2019 16:27:57 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2326833

Nº do documento:	00064/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/04/2019 17:40:57		
Código de Autenticação:	83A5648A7BD6B635-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Senhor Presidente,

De acordo com o que dispõe o art. 38, inciso VI, apresento a Vossa Senhoria o presente processo, concluído pela Representação Fazendária para que seja distribuído ao Conselheiro, que por ordem de distribuição será o Conselheiro Dr. Eduardo Sobral Tavares.
FCCN, em 12 de abril de 2019

Documento assinado em 12/04/2019 17:41:22 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00026/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2326833 - PAULO CESAR SOARES GOMES		
Data da criação:	15/04/2019 11:55:57		
Código de Autenticação:	62443477884F453E-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para relatar.

FCCN, em 16 de abril de 2019

Documento assinado em 15/04/2019 11:55:57 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2326833

EMENTA: IPTU – Recurso voluntário – Lançamento complementar – Alteração do revestimento da fachada – Fato não conhecido pela fiscalização ao tempo do lançamento anterior – Erro de fato caracterizado – Desconsideração das áreas comuns no cálculo do valor venal – Aumento da área tributável – Situação previamente conhecida pela Administração Tributária – Erro de direito – Impossibilidade de segregação dos valores – Nulidade do lançamento – Provimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

I. Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LAERCIO DE MENDONÇA FURTADO em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve a higidez do lançamento complementar de IPTU relativo aos exercícios de 2013 a 2018 do imóvel inscrito sob o nº 146.653-1.

O lançamento em questão deve-se à revisão de dados cadastrais (área construída e revestimento externo), que resultaram na alteração do valor venal do imóvel para R\$ 145.876,14, com cobrança retroativa da diferença de IPTU para os exercícios de 2013 a 2018.

Em sede de impugnação, o contribuinte sustentou a necessidade de nova avaliação do imóvel, com a consideração das suas reais características, uma vez que o revestimento externo não seria material cerâmico, mas emboço/reboco. Para tanto,

afirma que só a fachada do edifício seria revestida de material cerâmico, enquanto que os demais lados seriam de emboço/reboco, devendo, assim, prevalecer este revestimento para fins de tributação. No mais, argumentou que edifício não possui forro, mas tão somente laje.

Às fls. 10/12 consta certidão de ônus reais do imóvel.

Às fls. 13/15 foi acostada planta do edifício.

Às fls. 16/18 constam fotografias da área externa do edifício.

Às fls. 23/25 foi acostada planta do edifício com detalhamento das áreas privativas e comuns.

Às fls. 34 consta manifestação da SEDIL indicando, após vistoria, que o edifício possui forro e que o revestimento externo é de cerâmica na parte frontal do edifício, enquanto que nas laterais e fundos é de óleo.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 35/41, julgou improcedente o pedido por entender que os dados cadastrais utilizados na majoração do valor venal estavam corretos. Com efeito, a determinação do revestimento externo do prédio seria dada pela fachada principal, a qual, no caso, é de cerâmica. No mais, a decisão de primeira instância pontuou que a majoração do valor de IPTU também se deu em razão da alteração da metragem de 119m² para 128m² face à incorporação das áreas comuns no cálculo do valor venal.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente argumenta, em breve síntese, que: (i) o revestimento externo não seria material cerâmico, mas emboço/reboco, eis que só a fachada do edifício seria revestida daquele material, enquanto que os demais lados seriam de emboço/reboco, devendo, assim, prevalecer este revestimento para fins de tributação; (ii) por ocasião do “habite-se” a fachada já era de material cerâmico e que o

Fiscal, à época, não teria considerado esse tipo de revestimento como preponderante; (iii) que o edifício não possui forro, mas tão somente cobertura, sendo impossível a coexistência de ambos os parâmetros.

A seu turno, a Representação Fazendária opina pelo provimento do recurso, com a anulação do lançamento complementar relativo aos exercícios de 2013 a 2018.

II. Fundamentos

A questão em análise diz respeito às hipóteses de revisão de lançamento tributário e os limites de seu exercício pela Administração Tributária. Em outras palavras, deve-se perquirir se a hipótese confrontada consiste em erro de fato, o que autorizaria o lançamento complementar, ou erro de direito, o que obstaría o exercício de tal direito potestativo pela Fazenda Pública.

Diz-se *erro de fato* aquele que se situa “no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter”, que ocorre quando “o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos (por exemplo, os valores registrados nas notas fiscais foram transcritos incorretamente)”¹. Em outras palavras, a autoridade fiscal se baseia em fato falso ou desconhece fato relevante para efetuar o lançamento tributário.

O *erro de direito* ocorre “quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do Direito oferece”².

¹ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo-tributário. **RDTAPET n° 13**, mar/07, p. 49.

² MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de direito tributário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, p. 125.

Por sua vez, diferenciam-se estes dois últimos da *mudança de critério jurídico*, que ocorre no momento em que “a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta”³.

Tanto a mudança de critério jurídico quanto o erro de direito obstam a revisão do lançamento tributário, ainda que quanto a este último haja posição doutrinária divergente⁴. Contudo, “quando a causa impulsiva ou motivo da revisão do lançamento seja o conhecimento de um fato novo, desconhecido na ocasião da sua lavratura, e que provoca uma alteração no valor do tributo, não há menor dúvida quanto à possibilidade de ser emitido um lançamento complementar, desde que obedecido o prazo concedido para a constituição do crédito tributário”⁵.

No caso, o aumento do valor de IPTU decorreu de 2 fatores distintos: (i) alteração do revestimento externo para material cerâmico, o que modifica a pontuação das unidades e, também, a categoria do imóvel; (ii) inclusão *pro rata* das áreas comuns no valor venal, resultando na majoração da área tributável de 119m² para 128m². Todas estas modificações contribuíram, em proporção, para o incremento da base de cálculo do IPTU e, conseqüentemente, para o aumento do valor devido pelo contribuinte.

Em relação ao primeiro elemento que contribuiu para a majoração do valor venal, a alteração do revestimento externo era, de acordo com os documentos carreados aos autos, desconhecida pela Administração Pública ao tempo do lançamento do IPTU. Não há provas de que a Fiscalização tinha ciência de que a fachada principal era revestida de material cerâmico ao invés de emboço/reboco, o que atrai a incidência do art. 145, III c/c art. 149, VIII do CTN e art. 16, parágrafo único do CTM:

³ MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de direito tributário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, p. 125.

⁴ MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de direito tributário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, p. 125.

⁵ SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. **Princípios fundamentais do direito administrativo tributário: a função fiscal**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 128.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Repita-se, a certidão de ônus reais (fls. 10/12), as fotografias da área externa (fls. 16/18) e as plantas do edifício (fls. 13/15 e 23/25) não indicam se, ao tempo do “habite-se”, o revestimento externo de cerâmica era fato conhecido da Administração. Em outras palavras, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo do crédito tributário, conforme determina o art. 40 do PAT⁶.

No mesmo sentido, a SEDIL, após vistoria, constatou que a utilização da categoria “forro” está correta, sendo que “forro” se refere à natureza do material

⁶ **Art. 40.** Caberá ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

preponderantemente empregado nos forros, internamente considerados, que no caso concreto é “laje” (quando se tratar da própria laje do forro, ainda que revestida de qualquer material para fim estético). Logo, correta a tributação neste ponto.

Portanto, a alteração do revestimento externo autoriza o lançamento complementar retroativo, pois se trata de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, desde que respeitado o prazo decadencial quinquenal.

Contudo, o segundo fator – inclusão *pro rata* das áreas comuns no valor venal, resultando numa alteração da área tributável de 119m² para 128m² – não autoriza a realização de lançamento complementar, na medida em que previamente conhecido pela Administração Tributária.

Após análise dos documentos acostados, em especial a certidão de ônus reais de fls. 10/12, nota-se que existência de áreas comuns era fato conhecido pela Fiscalização ao tempo do lançamento anterior. Ocorre que o Município de Niterói, apesar de estar ciente de tal fato, deixou de considerar tal aspecto na formação do elemento quantitativo. Ou seja, por erro na interpretação do direito, praticou ato ilegal, ato em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Com efeito, este Conselho de Contribuintes mantém posição firme no sentido de que a desconsideração das áreas comuns na composição da base de cálculo do IPTU constitui erro de direito, não permitindo a revisão do ato administrativo e realização de lançamento complementar.

Nessa esteira, diante da impossibilidade de segregar tais fatores no lançamento em questão, não resta outra alternativa que não a sua anulação, com a determinação de nova apuração do crédito. Para tanto, somente a modificação do revestimento externo deverá ser considerada na realização do lançamento complementar, eis que fundada em erro de fato. O acréscimo de área decorrente das



partes comuns somente poderá integrar a constituição do crédito a partir do exercício de 2019.

III. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, a fim de anular o lançamento complementar de IPTU relativo aos exercícios de 2013 a 2018, determinando-se a remessa ao órgão competente para a realização de novo lançamento, nos termos da fundamentação.

Niterói, 30 de abril de 2019.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Nº do documento:	00065/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/05/2019 13:39:19		
Código de Autenticação:	ABB36389D700EA98-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao

Conselheiro, Sr. Alcidio Haydt Souza para providenciar voto divergente como requerido em reunião do dia 30 de abril do corrente.

FCCN, em 30 de abril de 2019.

Documento assinado em 08/05/2019 13:40:03 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00002/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2351914 - ALCIDIO HAYDT DE SOUZA		
Data da criação:	08/05/2019 16:51:47		
Código de Autenticação:	843D249E206E710A-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ALCIDIO HAYDT

PROCESSO: - 030/018556/2018

REQUERENTE: - SR. LAÉRCIO DE MENDONÇA FURTADO

VOTO DIVERGENTE

Senhor Presidente, e demais Conselheiros.

Tendo em visa discordar da decisão do Colegiado neste Recurso, apresento meus argumentos a fim de proferir o voto divergente.

O Recurso Voluntário interposto por Laércio de Mendonça Furtado foi baseado na decisão de Primeira Instância que julgou improcedente e manteve a higidez do lançamento complementar de IPTU relativo aos exercícios de 2015 a 2018 do imóvel inscrito sob o número 146.653-1.

O voto do ilustre Relator Dr. Eduardo Sobral Tavares foi de autorizar somente o lançamento complementar retroativo quanto à alteração do revestimento externo do imóvel e anulando o lançamento complementar quanto à alteração da área tributável do referido imóvel, por considerar esta um Erro de Direito, sob a alegação de que a Administração Pública já tinha conhecimento deste fato.

O voto do ilustre Relator foi acompanhado pelos demais conselheiros.

O artigo 16 do Código Tributário de Niterói prescreve:

“Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderá ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.”

Já o Código Tributário Nacional prescreve no seu artigo 149:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

No caso em tela, foram feitas adequações na metragem da área construída, incorporando as áreas comuns do Condomínio, o que resultou numa alteração de 119m² para 128m² além da alteração no revestimento externo, para material cerâmico, haja vista a faixa principal do prédio (faixa frontal) é que determina a classificação do revestimento de todas as unidades.

Assim, aplicando-se as fórmulas e Tabelas do Anexo II do CTM, chegou-se a um valor venal, para o imóvel em voga, de R\$ 145.876,14 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), valor este, bastante compatível com seu valor de mercado, e até aquém dos preços atuais de comercialização.

Noutro giro, a Impugnante não apresentou uma prova sequer de que o valor venal apurado pela autoridade tributária estivesse acima dos preços praticados pelo mercado imobiliário, resumindo suas alegações em um suposto excesso de exação, que não foi verificado no caso em questão.

Logo, não há qualquer vício formal ou material nos lançamentos complementares de IPTU referentes aos exercícios de 2013 a 2018, para o referido imóvel de inscrição 146.653-1, motivo pelo qual tais lançamentos deverão ser mantidos integralmente, visto que houve erro de fato, tendo em vista que o Órgão lançador do IPTU não tinha conhecimento a época.

Neste sentido, acompanho a decisão de Primeira Instância e voto por manter integralmente todo os lançamentos retroativos a 2013 a 2018 para o imóvel em questão.

Niterói, em 02 de maio de 2019.

Alcídio Hadyt Souza
Conselheiro/Revisor



Documento assinado em 08/05/2019 16:55:14 por ALCIDIO HAYDT DE SOUZA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351914

Nº do documento:	00014/2019	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/05/2019 16:58:28		
Código de Autenticação:	8BE209AC4E8F10EE-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

PROCESSO Nº.030/0018556/18 DATA: - 30/04/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1114º SESSÃO HORA: - 12:00 DATA: 30/04/2019

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (02)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares
FCCN, em 30 de abril de 2019

Documento assinado em 08/05/2019 16:58:28 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento: 00002/2019 **Tipo do documento:** ACÓRDÃO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 08/05/2019 17:01:06
Código de Autenticação: DB41C32A394AC6B0-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1114º Sessão Ordinária DATA: - 30/04/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/018556/18 – LAÉRCIO DE MENDONÇA FURTADO

RECORRENTE: - Sr. Laércio de Mendonça Furtado

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por sete votos, a um (01), foi no sentido de conhecer e prover o Recurso Voluntário, a fim de anular o lançamento complementar de IPTU relativo aos exercícios de 2013 a 2018, determinando a remessa ao órgão competente para a realização de novo lançamento, nos termos da fundamentação apresentada no voto do Relator..

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2365/2019

“IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DO REVESTIMENTO DA FACHADA – FATO NÃO CONHECIDO PELA FISCALIZAÇÃO AO TEMPO DO LANÇAMENTO ANTERIOR – ERRO DE FATO CARACTERIZADO – DESCONSIDERAÇÃO DAS ÁREAS COMUNS NO CÁLCULO DO VALOR VENAL – AUMENTO DA ÁREA TRIBUTÁVEL – SITUAÇÃO PREVIAMENTE CONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – ERRO DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO DOS VALORES – NULIDADE DO LANÇAMENTO – PROVIMENTO DO RECURSO.”

FCCN em 30 de abril de 2019

PROCNIT

Processo: 030/0018556/2018

Fls: 69

Nº do documento:	00002/2019	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/05/2019 17:02:48		
Código de Autenticação:	9517A07747F718AD-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/018556/2018

“SR. LAÉRCIO DE MENDONÇA FURTADO”

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO INSCRIÇÃO 146.653-1

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por sete votos, contra um (01), foi no sentido de anular o lançamento complementar de IPTU relativo aos exercícios de 2013 a 2018, determinando a remessa ao órgão competente para a realização de novo lançamento.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 30 de abril de 2019.

Documento assinado em 08/05/2019 17:13:04 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2326833

Nº do documento:	00067/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO 2365/2019		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/05/2019 17:09:19		
Código de Autenticação:	A9902E677E17F7BF-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

“Acórdão nº 2365/2019: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - ALTERAÇÃO DO REVESTIMENTO DA FACHADA - FATO NÃO CONHECIDO PELA FISCALIZAÇÃO AO TEMPO DO LANÇAMENTO ANTERIOR - ERRO DE FATO CARACTERIZADO - DESCONSIDERAÇÃO DAS ÁREAS COMUNS NO CÁLCULO DO VALOR VENAL - AUMENTO DA ÁREA TRIBUTÁVEL - SITUAÇÃO PREVIAMENTE CONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ERRO ODE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO DOS VALORES - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO”.

FCCN em 08 de maio de 2019

Documento assinado em 08/05/2019 17:09:39 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Publicado D.O. de 05/06/19
em 05/06/19

SIL MLHSFarias
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Processo nº 30/13216/12 - Arquivado de acordo com a conclusão da Comissão de Conciliação
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DESPACHO DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS
EDITAL

030/0015867/2016 - NITTEC EMPREITEIRA LTDA - EPP
"A Coordenação de Planejamento e Fiscalização torna pública as Notificações nº 10488, 10489, 10490 e 10491 à empresa NITTEC EMPREITEIRA LTDA - EPP, CNPJ 06.080.217/0001-68 e inscrição municipal nº 122446-8, que prorrogam por 30, 60, 60 e 60 dias, respectivamente, a ação fiscal iniciada através da intimação nº 10147 nos termos do Art. 13 do Decreto nº 10.437/09 e do art. 43 da Lei 3.368/18."

030/0018426/2018 - BRASCOP COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA
"A Coordenação de ISS e Taxas torna público o Auto de Infração nº 56186, por não ter recolhido o ISS devido ao Município de Niterói, no período de novembro de 2014 a maio de 2016, bem como os Autos de Infração Regulamentares nº 56190 e 56194, por não ter atendido a intimação nº 10415 e ter emitido documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, respectivamente. Todos os Autos de Infração, referem-se à empresa BRASCOP COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA., CNPJ nº 04.214.936/0001-76, e inscrição municipal de nº 142.357-3, por conta do contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da ciência, para impugnação."

DESPACHO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES - CC
030/000362/2019 - CARLA MARIA ARMOND

"Acórdão nº 2348/2019 - ITBI - Recurso de Ofício - Decisão que reduziu o valor venal do imóvel com base em avaliação realizada pela Administração - Improcedência do Recurso."

030/0019176/2018 - WANIA MARIA DE SOUZA ROCHA
"Acórdão nº 2351/2019 - ITBI - Revisão de Lançamento - Recurso de Ofício - Improvimento."

030/0003035/2018 - SERGIO SAIDE DE MELLO

"Acórdão nº 2353/2019 - IPTU - Revisão de Lançamento - Recurso de Ofício - Redução do valor venal e do imposto com fundamento em vistoria procedida pelo setor competente. Recurso de Ofício - Improvimento."

030/0018602/2018 - PEDRO PAULO RODRIGUES ALVES

"Acórdão nº 2356/2019 - IPTU - Recurso Voluntário - Lançamento Complementar - Alteração do revestimento da fachada - Fato não conhecido pela fiscalização ao tempo do lançamento anterior - Erro de fato caracterizado - Desconsideração das áreas comuns no cálculo do valor venal - Aumento da área tributável - Situação previamente conhecida pela Administração Tributária - Erro de direito - Impossibilidade de segregação - Nulidade do lançamento - Provimento do Recurso."

030/0018556/2018 - LAERCIO DE MENDONÇA FURTADO

"Acórdão nº 2365/2019 - IPTU - Recurso Voluntário - Lançamento complementar - Alteração do revestimento da fachada - Fato não conhecido pela fiscalização ao tempo do lançamento anterior - Erro de fato caracterizado - Desconsideração das áreas comuns no cálculo do valor venal - Aumento da área tributável - Situação previamente conhecida pela Administração Tributária - Erro de direito - Impossibilidade de segregação dos valores - Nulidade do lançamento - Provimento do Recurso."

030/000543/2019 - PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO

"Acórdão nº 2366/2019 - ITBI - Revisão de Lançamento - Recurso Voluntário - Improvimento."

DESPACHO DO COORDENADOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de Tributação, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO (CGM)	NOME	CPF/CNPJ
030/00193/2019	17083-9	CARLOS ALBERTO SOARES DE FREITAS	300.528.077-20
030/00490/2019	25143-1	MMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	572.246.257-87
030/000858/2019	83720-3	DANIEL RIENTE	003.098.857-87
030/028515/2018	73074-2	JOSE GONCALVES	076.117.857-87

Ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 e 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária foi calculada de acordo a Lei Municipal 1.813/2000 c/c artigo 231, parágrafo único, da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo, requerer o parcelamento da dívida e retirar as guias para pagamento na Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói, das 10h às 17h.

Nº do documento:	01927/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/07/2019 12:33:18		
Código de Autenticação:	8328DD440CDFCD7B-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 05 de junho do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.
FCCN em 17 de julho de 2019

Documento assinado em 15/07/2019 12:33:18 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148